

que terá validade de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por até 180 (cento e oitenta) dias.”

“**Art. 42-A.** A base de cálculo da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento - TLLF será determinada em função da metragem correspondente à área total do endereço do estabelecimento empresarial ou autônomo, local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado ou não, com ou sem risco isolado, onde é exercida atividade econômica em caráter permanente, periódico ou eventual.

**Parágrafo único.** O Município, por meio da fiscalização de posturas, com poder de polícia, poderá arbitrar de ofício o valor da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento - TLLF quando o contribuinte não for alcançado e nem encontrado pela fiscalização no endereço informado.”

“**Art. 42-B.** As empresas deverão manter as licenças pertinentes à atividade exercida, tais como alvará de licença do Corpo de Bombeiros e licenças sanitária e ambientais, rigorosamente em dia e atualizadas, para fins de legalidade do alvará emitido, ficando a elas vinculadas, estando sujeitas a cassação ou cancelamento do alvará, caso o estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, organização social, comércio eventual ou ambulante deixe de atender à legislação vigente.”

“**Art. 45.** [...]”

**IV** - em decorrência do não recolhimento ou do não pagamento da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento - TLLF prevista em legislação ou no Código Tributário Municipal.”

“**Art. 48.** [...]”

**Parágrafo único.** O autônomo localizado e o profissional liberal não estão isentos ou dispensados do pagamento da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento - TLLF.”

“**Art. 50.** [...]”

**VII** - comprovante de pagamento do tributo, taxa ou preço público lançado pela municipalidade para licenciamento da atividade, antes ou após o evento conforme o caso, a critério do fiscal.”

“**Art. 50-A.** Diariamente, após a utilização da vaga, o vendedor ambulante deverá retirar e guardar carrinhos, trailers, barracas, equipamentos, brinquedos, pula-pulas e outros, bem como proceder à limpeza do local, deixando-o totalmente livre e desimpedido para o trânsito de pedestres ou veículos, sob pena de multa e da sanção prevista no art. 4º, inciso III.”

“**Art. 51-A.** As feiras livres serão organizadas por um servidor designado pelo Prefeito Municipal, lotado na Gerência de Posturas da Secretaria Municipal de Fazenda.”

“**Art. 63-A.** Os feirantes, assim como os ambulantes, são proibidos de deixar, sob qualquer hipótese, seus equipamentos de trabalho no local onde exercem suas atividades.

**Parágrafo único.** No caso de veículo emplacado deixado em vaga de estacionamento, deve ser retirado imediatamente assim que terminarem as atividades no local licenciado, sob pena de apreensão, em razão

da qual será encaminhado de imediato ao depósito da Prefeitura Municipal de Viana, em decorrência do que serão cobradas a remoção (transporte) e diárias.”

“**Art. 89.** [...]”

§5º Os circos e parques de diversões deverão apresentar autorização expedida pela Gerência/Departamento de Patrimônio da secretaria municipal competente, em caso de funcionamento em área pública, ou autorização ou contrato de locação, em caso de área particular, na qual deverá conter água e energia, com infraestrutura adequada.”

“**Art. 94-A.** Os cultos em praças e parques que consistam em logradouros públicos deverão ter prévia autorização do Município por meio das secretarias municipais competentes, mediante requerimento dos interessados, que será regulamentado por decreto municipal.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 29 de junho de 2023.

**WANDERSON BORGHARDT BUENO**

Prefeito Municipal de Viana

**Protocolo 1116500**

**LEI Nº 3.301, DE 29 DE JUNHO DE 2023.  
INSTITUI O POLO CERVEJEIRO E O PROGRAMA DE FOMENTO À PRODUÇÃO ARTESANAL DE CERVEJA, SUA COMERCIALIZAÇÃO E INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO DO AGROTURISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VIANA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Viana a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Polo Cervejeiro e o Programa de Fomento à Produção Artesanal de Cerveja em Cervejarias, sua Comercialização e Incentivo ao Empreendedorismo do Agronegócio, associados ao turismo sustentável e integrado do Município de Viana.

**Parágrafo único.** O Polo Cervejeiro corresponderá a uma área geográfica territorial delimitada no Plano Diretor Municipal destinada à instalação de Cervejarias Artesanais.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

**I** - desenvolver a área rural do Município de Viana, gerando renda para os municípios;

**II** - valorizar a produção e a comercialização de cerveja artesanal no Município de Viana;

**III** - estimular a produção artesanal, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;

**IV** - expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos ambientais, urbanísticos e sociais no Município de Viana;

**V** - promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;

**VI** - incentivar a formação de profissionais para atuação em cervejarias artesanais;

**VII** - promover o turismo rural;

**VIII** - promover a produção e o comércio de cervejas artesanais e produtos do Agroturismo no Município de Viana.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar áreas para implantação do Polo Cervejeiro.

**Parágrafo único.** As áreas desapropriadas poderão ser doadas, leiloadas ou ter seu uso concedido a empresas que, nos termos de Edital específico de Concorrência Pública, sejam selecionadas para implementação de cervejarias artesanais a serem produzidas no local.

**Art. 4º** Além dos imóveis referidos no artigo anterior, o Poder Executivo poderá, para garantir a consecução dos objetivos desta Lei, destinar, mediante contrato de concessão de uso, a empresas de cervejaria artesanal selecionadas nos termos do respectivo Edital, as áreas transferidas ao uso público que houverem sido doadas ao Município em razão de procedimento de parcelamento, desde que o imóvel esteja localizado na área delimitada para implementação do Polo Cervejeiro.

**Parágrafo único.** O proprietário de imóvel localizado na área destinada à instalação do Polo Cervejeiro que, com o objetivo de contribuir para a sua implantação, manifestar interesse em parcelar o solo poderá antecipar a doação obrigatória da área destinada ao uso público antes de apresentar o respectivo projeto de parcelamento à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

**Art. 5º** A seleção de empresas de que trata esta Lei será realizada por meio de licitação na modalidade de Concorrência Pública.

**§1º** O edital e os contratos de concessão de uso deverão conter cláusula impondo às empresas selecionadas obrigações, inclusive relativas a cumprimento de prazos para início da produção, objetivando garantir a implementação da atividade de cervejaria artesanal no imóvel.

**§2º** Poderão participar do procedimento de licitação somente as empresas produtoras de cervejas artesanais que estiverem registradas no MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

**§3º** O edital e o contrato referidos no *caput* deverão conter cláusula resolutive que permita a retomada do imóvel na hipótese de alteração da atividade principal de produção de cerveja para outra, de descumprimento das obrigações e dos prazos neles estabelecidos.

**§4º** No edital e no contrato também deverá constar a obrigação da empresa de contratar preferencialmente moradores do Município de Viana, seja como empregados, seja como fornecedores ou prestadores de serviço.

**Art. 6º** A concessão de uso de imóvel para implementação do Polo Cervejeiro será pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo, a critério do Executivo, ser prorrogada por igual período se a finalidade da concessão estabelecida no *caput* deste artigo estiver sendo cumprida.

**§1º** A concessionária poderá realizar no imóvel as obras e melhorias necessárias ao cumprimento da finalidade desta concessão de uso, sempre mediante prévia anuência do Município.

**§2º** Os investimentos, inclusive as edificações, realizados pela concessionária não serão indenizados pelo Município, incorporando-se aos bens concedidos.

**§3º** Caberão à concessionária todos os ônus e encargos

de conservação e manutenção do imóvel concedido.

**§4º** As demais normas e condições da concessão de uso serão estabelecidas na licitação e contrato.

**§5º** Ultrapassado o prazo de 20 anos da concessão de uso, fica o Executivo autorizado a alienar o imóvel objeto da concessão, mediante licitação e pelo valor de mercado do imóvel e benfeitorias e edificações, ficando desde já concedido direito de preferência à empresa concessionária.

**Art. 7º** As empresas que se instalarem no Polo Cervejeiro, nos anos de 2023 e 2024, ficarão isentas dos seguintes pagamentos:

- I** - Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - COSIP;
- II** - ISSQN - Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza;
- III** - IPTU - Imposto Predial, Territorial Urbano;
- IV** - ITBI - Imposto sobre a Transferência da Bens Imobiliários;
- V** - Taxa de Licenciamento Ambiental;
- VI** - Taxa de Localização e Funcionamento;
- VII** - Taxa de Vigilância Sanitária;
- VIII** - Taxa de Aprovação de Projetos;
- IX** - taxa de concessão de Licença de Obras e Edificações iniciais necessárias à sua instalação e funcionamento;
- X** - taxas de certidão detalhada;
- XI** - taxa para concessão e Habite-se e vistorias.

**§1º** As isenções descritas nos incisos I, II, III, V, VI e VII serão concedidas pelo prazo de cinco anos, a partir da concessão do Alvará de Funcionamento.

**§2º** A isenção de que trata o inciso III do *caput* deste artigo não abrange a Taxa de Coleta de Lixo.

**§3º** A isenção de Imposto sobre a Transferência da Bens Imobiliários se restringirá às operações de aquisição de imóveis pelas empresas que se instalarem no Polo Cervejeiro, relativas aos nele localizados; e será concedida uma única vez por inscrição imobiliária.

**§4º** A isenção do pagamento da taxa não dispensa a empresa da obrigação de requerer e obter os licenciamentos.

**Art. 8º** Os benefícios estabelecidos nesta Lei serão concedidos mediante requerimento das partes interessadas e não terão efeitos retroativos ao ano anterior ao da solicitação.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir mudas, adubos e demais insumos necessários à produção de cervejas artesanais para posterior doação aos agricultores localizados no Município de Viana, objetivando acelerar a sua instalação no Polo Cervejeiro.

**Art. 10** Ficam instituídos o Dia Municipal do Cervejeiro Artesanal e o Dia da Festa Municipal da Cerveja, os quais deverão ser comemorados em datas a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 29 de junho de 2023.

**WANDERSON BORGHARDT BUENO**

Prefeito Municipal de Viana

**Protocolo 1116508**

[www.amunes.es.gov.br](http://www.amunes.es.gov.br)